



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 201500016000926

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: processo administrativo disciplinar

DESPACHO Nº 660/2023/GAB

EMENTA: CONSULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR DEFINIDA COMO CRIME. DELIMITAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR SEGUNDO CRITÉRIO DA PENALIDADE EM ABSTRATO FIXADO PELAS LEIS ESTATUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA PENALIDADE EM CONCRETO IMPOSTA NA AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO CÓDIGO PENAL PARA A REGULAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL NÃO APLICÁVEL À PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO PENAL INTERCORRENTE RECONHECIDA NA AÇÃO PENAL CORRELATA QUE APUROU A MESMA CONDUTA NA INSTÂNCIA CRIMINAL NÃO REPERCUTE NA PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR E NA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DO AGENTE. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE

1. Trata-se de consulta formulada em processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de agente contratado temporariamente para o exercício da função de Vigilante Penitenciário Temporário na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (SEI [000016452028](#)).

2. Consta da Portaria nº 260/2015- ACD/SEAP (f. 2-6 - SEI [000016452028](#)), subscrita em 22 de maio de 2015, que o acusado, no dia 1º de abril de 2015, foi flagrado dentro do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia de posse de 103 (cento e três) porções de 138 (cento e trinta e oito) gramas cada, de substância posteriormente identificada pela perícia como droga ilícita. Ao acusado foi imputada a prática dos ilícitos funcionais capitulados no art. 303, incisos IV, XXX, LI, LIV e LXV e no art. 304, incisos XII e XIII, todos da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

3. Pela mesma conduta, em 22 de abril de 2020, o processado foi condenado em âmbito criminal na ação penal nº 0117516-60.2015.8.09.0011, pela prática do crime do art. 33, *caput*^[1] c/c art. 40, inciso III, da Lei nacional nº 11.343, de 23 de agosto de 2006^[2], ocasião em que lhe foi imposta pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e

10 (dez) dias de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos e, 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.

4. O processo disciplinar tramitou até a fase que antecedeu o interrogatório quando, em 26 de janeiro de 2023, o advogado de defesa solicitou seu arquivamento com amparo na extinção da punibilidade penal do agente declarada em 10 de março de 2021 pelo juízo criminal na citada ação penal correspondente, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 110, do Código Penal (SEI [000037373220](#)). Diante da solicitação, a comissão processante pugnou pela remessa do feito à Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária para manifestação (Despacho nº 34/2023/DGAP/1^ºCPPADSEI – SEI [000037467678](#)).

5. No Despacho nº 593/2023/GAB (SEI [000037836856](#)) o Diretor-Geral de Administração Penitenciária ampliou a consulta e solicitou “esclarecimento técnico-jurídico sobre as modalidades prescritivas de viés criminal que repercutem no âmbito disciplinar”.

6. A Procuradoria Setorial pronunciou-se na forma do **Parecer DGAP/ADSET nº 32/2023** (SEI [000037904736](#)) através das seguintes conclusões:

(i) A sentença proferida na ação penal não se amolda à hipótese do art. 211, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020^[3], uma vez que não ostentou conteúdo absolutório fundado na inexistência material do fato ou negativa de autoria e não é apta afastar a responsabilidade administrativa disciplinar do acusado;

(ii) O art. 201, §1º, da Lei nº 20.756, de 2020, ao determinar a adoção dos prazos da lei penal para a regência da prescrição disciplinar das faltas funcionais que igualmente configuraram crime, admite hipótese que relativiza a independência de instâncias;

(iii) Os prazos prespcionais fixados pela Lei nº 20.756, de 2020 para exercício da persecução disciplinar abrangem os lapsos de tempo que a Administração dispõe para apurar e punir a infração e, portanto, contemplam a prescrição da pretensão punitiva;

(iv) A prescrição da pretensão executória é modalidade não aplicável ao processo disciplinar (Fundamentos: 1º- o art. 198, inciso I da Lei Estadual nº 20.756, de 2020 menciona apenas a prescrição da pretensão punitiva; 2º - a implementação da penalidade ocorre imediatamente à aplicação da sanção ou, ao menos, em prazo razoável; 3º - a Lei Estadual nº 20.756, de 2020 não reconhece a decisão da autoridade competente como causa de interrupção da prescrição e inexiste contagem de novo prazo prescricional após o juízo de culpa; e 4º – as premissas de fato e de direito que justificam a existência da prescrição da pretensão executória penal e as peculiaridades de suas regras são incompatíveis com o processo disciplinar);

(v) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que antes do trânsito em julgado da sentença proferida no processo criminal a prescrição disciplinar deve

guiar-se pela pena em abstrato cominada para o crime e depois do trânsito em julgado a referência é a pena em concreto imposta ao acusado na ação penal correspondente;

(vi) A adoção dos prazos prespcionais penais pelo processo disciplinar limita-se à definição da quantidade fixada na lei penal e não alcança as regras que regulamentam as causas de suspensão e interrupção, acerca das quais a Lei nº 20.756, de 2020 possui disciplina própria no art. 203;

(vii) A redução do prazo prescional que eventualmente decorra da adoção da pena em concreto não é considerada ilegal pelo Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União; e

(viii) A sentença penal proferida na ação penal nº 0117516-60.2015.8.09.0011 que reconheceu a extinção da punibilidade penal com amparo na prescrição da pretensão punitiva intercorrente do art. 110 do Código Penal repercute neste processo disciplinar e atrai a utilização do mesmo prazo fixado na decisão para a regência do prazo da prescrição disciplinar.

7. O processo foi encaminhado para deliberação superior com respaldo no ineditismo e repercussão jurídica da matéria.

8. É o relato. Segue pronunciamento.

9. O objeto da consulta consiste na repercussão das diversas modalidades de prescrição existentes no direito penal no processo administrativo disciplinar que apura e responsabiliza transgressões disciplinares definidas como crime.

10. O § 23 do art. 331 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 e o art. 227, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020^[4] autorizam a aplicação subsidiária e supletiva de comandos de outras fontes legais ao processo administrativo disciplinar, no entanto, essa integração só é legítima em conjunturas de lacunas e omissões dos estatutos, na forma preconizada pelo art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro^[5]. Nesse cenário, a utilização de regras sobre prescrição penal previstas no Código Penal para a regulação da prescrição disciplinar seria justificável apenas se ausentes ou insuficientes as normas estatutárias sobre o tema. Ocorre que os estatutos regulamentam satisfatoriamente a prescrição disciplinar, pois dispõem de normas que versam sobre duração dos prazos prespcionais, parâmetros para sua delimitação, forma de cômputo e causas de suspensão e interrupção (art. 322, I e II, § 1º a 8º, Lei nº 10.460, de 1988^[6] e art. 201, I e II, §§ 1º a 9º, Lei nº 20.756, de 2020^[7]), o que dispensa a invocação das regras de outros ramos do direito, aplicáveis nesse tema apenas nas hipóteses em que o estatuto expressamente determinar.

11. Os arts. 322, § 1º, da Lei nº 10.460, de 1988^[8] e 201, §2º da Lei nº 20.756, de 2020^[9] estabelecem que a prescrição disciplinar regula-se pela maior sanção em abstrato prevista para a infração e evidencia a opção expressa do legislador pelo critério da penalidade em tese para nortear a delimitação dos prazos prespcionais. Assim, a legislação

disciplinar, ao contrário do art. 110, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, não prevê a utilização da penalidade em concreto como referência para o estabelecimento dos lapsos prespcionais. Nesse ponto, inclusive, o antigo estatuto era categórico ao afastar a “pena efetivamente aplicada”:

Art. 322 (...)

§ 1º - A contagem do prazo prescional tem início a partir da data da prática da transgressão e regula-se pela maior sanção em abstrato prevista para a infração cometida, **mesmo que a pena efetivamente aplicada tenha sido reduzida**, inclusive na hipótese de exclusão da multa.

(texto original sem grifo)

12. Para a categoria de ilícito funcional que também configura crime os arts. 322, § 2º da Lei nº 10.460, de 1988^[10] e 201, § 1º da Lei nº 20.756, de 2020^[11] preveem uma regra específica de aplicação dos “prazos de prescrição” da lei penal, todavia, o alcance dessa norma é limitado, pois dela podem ser extraídas apenas duas decorrências. A primeira é que os prazos de duração da prescrição disciplinar, ou seja, os lapsos de tempo que a Administração dispõe para o exercício do direito de punir a prática de falta funcional não são aqueles de 3 (três) e 6 (seis) anos fixados nos arts. 322, incisos I e II, da Lei nº 10.460, de 1988^[12] e 201, incisos I e II, da Lei nº 20.756, de 2020^[13], mas sim aqueles estabelecidos no art. 109, do Código Penal^[14] ou em lei especial para a prescrição dos crimes. A segunda é que o parâmetro para a identificação do prazo prescional disciplinar passa a ser o máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato para o crime correspondente à infração disciplinar e não a espécie de penalidade cominada para a falta funcional (advertência, suspensão, multa, demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade).

13. O legislador estatutário optou por utilizar esse critério da lei penal para conferir coerência temporal na apuração da mesma conduta nos dois sistemas punitivos distintos. Todavia, tal comando não representa exceção à independência das instâncias (que continuam restritas às circunstâncias de inexistência material do fato ou negativa de sua autoria^{[15][16]}), não condiciona o processo administrativo disciplinar à existência de ação penal que apura o mesmo fato na esfera criminal e tampouco legitima a adoção das modalidades de prescrição penal em âmbito disciplinar. As consequências advindas do comando que impõe a utilização dos “prazos de prescrição” da lei penal às transgressões disciplinares definidas como crimes são, portanto, apenas as duas apontadas: i) emprego dos períodos de duração dos prazos prespcionais penais do art. 109 do Código Penal ou lei especial para os prazos prespcionais disciplinares; e, ii) a adoção da pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato para o crime correlato como referência para a identificação dos prazos prespcionais disciplinares. Não há nenhum comando nessa regra de que o direito disciplinar se valha dos mesmos critérios que regulam a prescrição penal, que consistem na utilização da penalidade em abstrato antes do trânsito em julgado da sentença e

da penalidade em concreto depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Como demonstrado, a legislação estatutária já possui seu parâmetro expressamente estabelecido nos arts. 322, § 1º, da Lei nº 10.460, de 1988 e 201, § 2º da Lei nº 20.756, de 2020 que é a penalidade cominada em tese para o ilícito funcional ou o crime correlato independente da fase em que se encontra o PAD ou a ação penal correspondente.

14. Assim, o parâmetro adotado por lei para a delimitação do prazo prescricional disciplinar é a maior sanção em tese fixada pelo legislador para o crime. Nas situações em que a infração disciplinar também configura delito penal é irrelevante a existência de decisão judicial transitada em julgado proferida na ação penal correlata, porque a penalidade em concreto imposta em âmbito criminal não constitui fator que norteia a determinação da prescrição disciplinar, o que demonstra, por conseguinte, a inviabilidade de aplicação, na seara disciplinar, de qualquer modalidade de prescrição penal que se baseia na pena em concreto, como é o caso da prescrição retroativa, da prescrição intercorrente e da prescrição da pretensão executória.

15. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça invocada pela Procuradoria Setorial que admite a utilização da penalidade em concreto aplicada na ação penal correlata como critério para a definição do prazo prescricional disciplinar foi firmada segundo o regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Aquele estatuto, ao contrário da legislação estatutária goiana, não contempla regra expressa que determina a sanção em abstrato imposta para o ilícito funcional como referência para a estipulação da prescrição disciplinar^[17], o que permitiu a construção jurisprudencial em questão. Ocorre que o referido diploma é de incidência limitada aos processos administrativos disciplinares destinados à apuração de ilícitos funcionais perpetrados por servidores públicos civis da União, de suas autarquias e fundações públicas federais. O Estado de Goiás possui seu próprio estatuto funcional e regras específicas sobre prescrição disciplinar (art. 39, Constituição Federal^[18]) que, como explanado, impõem a pena material em abstrato como critério único para a definição do prazo. Logo, os precedentes judiciais e o posicionamento esposado pela Controladoria-Geral da União em seu Manual de Processo Administrativo Disciplinar não servem para confirmar a tese defendida pelo opinativo, porquanto fixados com base em legislação disciplinar não aplicável à hipótese.

16. Demonstrado, portanto, que a prescrição penal não se confunde com a prescrição disciplinar e que a prescrição disciplinar da falta funcional definida como crime até adota os prazos de prescrição da lei penal, mas possui regras próprias e é regulada conforme a penalidade em abstrato da falta funcional, de modo que a pena em concreto aplicada na ação penal não interfere na prescrição disciplinar, é possível concluir que decisão proferida na ação penal nº 0117516-60.2015.8.09.0011, que reconheceu a extinção da punibilidade penal do agente com suporte na ocorrência da prescrição penal intercorrente, **não** repercute neste processo administrativo disciplinar. A sentença penal em comento também não elide a responsabilidade disciplinar do acusado porque não se amolda a nenhuma das duas exceções

previstas no art. 211, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020^[19], uma vez que não constitui sentença absolutória e não se funda na inexistência material do fato ou negativa de autoria.

17. A propósito, não houve o exaurimento do prazo da prescrição da pretensão punitiva da infração apurada no presente processo administrativo disciplinar, conforme se demonstrará a seguir. O fato imputado ao acusado consiste no porte de droga ilícita dentro do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia no dia 1º de abril de 2015. Houve apenas um fato típico e a ofensa a apenas um bem jurídico, de modo que a subsunção deve ser feita em apenas um tipo disciplinar. A portaria capitolou o fato equivocadamente em sete tipos disciplinares como se houvesse um concurso material de infrações (art. 303, incisos IV, XXX, LI, LIV e LXV e art. 304, incisos XII e XIII, Lei nº 10.460, de 1988), no entanto, a reportada conjuntura configura, de fato, contexto de conflito aparente de normas cuja solução perpassa pela aplicação do critério da especialidade^[20] e que resulta na prevalência apenas do tipo do art. 303, inciso LXV, da Lei nº 10.460, de 1988 (trazer consigo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar) para a regência da tipicidade da conduta.

18. Para as transgressões disciplinares praticadas na vigência da Lei estadual nº 10.460, de 1988, como é o caso do comportamento apurado nestes autos, a diretiva desta Procuradoria é que o prazo prescricional deve ser calculado segundo as regras dispostas no seu art. 322, incisos I a III e §§1º a 8º (**Despacho nº 1.674/2021 - GAB** - Processo Administrativo nº [202011867001163](#)). O ilícito funcional do art. 303, inciso LXV, da Lei nº 10.460, de 1988 corresponde à definição do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006^[21], que é punível com a penalidade em tese de reclusão de cinco a quinze anos e multa e, logo, possui como prazo de prescrição os 20 (vinte) anos fixados no inciso I, do art. 109, do Código Penal^[22]. Assim, a contagem do prazo prescricional de 20 (vinte) anos teve início com a prática da conduta em 1º de abril de 2015, foi interrompida pela portaria inaugural em 22 de maio de 2015, mas não recomeçou seu curso pela metade, de modo que seu termo final é 1º de abril de 2035.

19. Quanto ao alcance do prazo prescricional disciplinar, a matéria foi orientada em caráter referencial pelo **Despacho nº 366/2023-GAB** (Processo Administrativo nº [202100004044179](#)) quando esclareceu-se que os prazos prescricionais fixados nas Leis nº 10.460, de 1988 (art. 322, I e II, § 2º) e nº 20.756, de 20 de janeiro de 2020 (art. 201, I e II, § 1º) para o exercício da pretensão punitiva disciplinar compreendem o lapso de tempo que a Administração Pública dispõe não somente para a instauração do PAD e sua tramitação até o julgamento, mas abrange igualmente o intervalo necessário para execução da penalidade aplicada e a imposição da inabilitação fixada, ou seja, para a promoção das circunstâncias materiais necessárias à efetiva implementação da condenação. Assim, ao contrário do processo penal, o processo disciplinar não prevê uma modalidade de prescrição da pretensão executória calculada após a decisão condenatória administrativa se tornar definitiva, existe

apenas um prazo denominado de prescrição da pretensão punitiva disciplinar calculado com base na sanção em abstrato e que engloba o intervalo temporal que o Estado possui para processar o PAD e também aplicar eventual penalidade e inabilitação.

20. Por fim, em reiteração ao que foi lançado igualmente naquela diretiva, destaco, ainda, que as Leis nº 10.460, de 1988 e 20.756, de 2020 possuem regras próprias e bastantes sobre causas de suspensão e interrupção da prescrição disciplinar, razão pela qual não se cogita da utilização das normas estabelecidas no Código de Penal sobre o tema.

21. Diante do exposto, **aprovo, parcialmente, e com os acréscimos supra, o Parecer DGAP/ADSET nº 32/2023 (SEI 000037904736)**, ao passo em que, **oriento**, em síntese conclusiva:

(i) Para a regulação da prescrição disciplinar os estatutos estabelecem expressamente a adoção do critério da penalidade cominada em abstrato para o ilícito funcional ou o crime correlato (arts. 322, § 1º, Lei nº 10.460, de 1988 e 201, §2º, Lei nº 20.756, de 2020);

(ii) Da regra que determina a utilização dos “prazos de prescrição” da lei penal às transgressões disciplinares definidas como crimes decorre somente a utilização dos períodos de duração dos prazos prespcionais penais estabelecidos no art. 109 do Código Penal ou em lei especial e a adoção da pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato para o crime correlato para a identificação dos prazos prespcionais disciplinares;

(iii) A decisão proferida na ação penal nº 0117516-60.2015.8.09.0011 que reconheceu a extinção da punibilidade penal do acusado com suporte na ocorrência da prescrição intercorrente (art. 110, Código Penal) não interfere na forma de contagem do prazo prescricional disciplinar e não afasta a responsabilidade disciplinar do acusado;

(iv) O prazo de prescrição da conduta apurada no presente processo administrativo disciplinar é de 20 (vinte) anos e seu termo final é 1º de abril de 2035;

(v) Os prazos da prescrição da pretensão punitiva disciplinar abrangem o tempo que a Administração Pública dispõe para concluir o processo administrativo disciplinar e aplicar efetivamente eventual penalidade e inabilitação; e,

(vi) As Leis nºs 10.460, de 1988 e 20.756, de 2020 possuem regras próprias e suficientes sobre causas de suspensão e interrupção da prescrição disciplinar, o que afasta a utilização de normas do Código de Penal sobre o tema.

22. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer DGAP/ADSET nº 32/2023** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, Corregedoria-Geral**, bem como o **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º,

§ 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Gabinete da Procuradora-Geral do Estado.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(art. 10, inciso I, Lei Complementar nº 58, de 2006)

[1] “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.” [2] “Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;” [3] “Art. 211. A responsabilidade administrativa e civil do servidor será afastada no caso de sentença penal absolutória quanto ao mesmo fato, fundada na sua inexistência material ou na negativa de sua autoria.” [4] “Art. 227. Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar os princípios gerais de direito e, subsidiária e supletivamente, as normas de direito penal, direito processual penal e direito processual civil.” [5] “Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” [6] “Art. 322. Prescreve a ação disciplinar, no prazo de: - Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004. Art. 322. Prescreve a ação disciplinar: I - 6 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e respectivas multas; - Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004. I - em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade; II - 3 (três) anos, quanto às demais infrações. - Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004. II - em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição de função por encargo de chefia; III - em 120 (cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, multa ou repreensão. - Revogado dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004. § 1º A contagem do prazo prescricional tem início a partir da data da prática da transgressão e regula-se pela maior sanção em abstrato prevista para a infração cometida, mesmo que a pena efetivamente aplicada tenha sido reduzida, inclusive na hipótese de exclusão da multa. - Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004. § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria por irregularidade na sua concessão, caso em que o termo inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição. § 2º - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.” [7] “Art. 201. A prescrição verifica-se: I - em 3 (três) anos, quanto às infrações puníveis com advertência, suspensão e multa; II - em 6 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade. § 1º Aplicam-se às transgressões disciplinares definidas como crime, os prazos prescricionais previstos na lei penal. § 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela administração pública e regula-se pela maior sanção abstratamente prevista para a transgressão. § 3º A prescrição verificada de forma induvidosa antes da instauração do processo administrativo disciplinar será imediatamente declarada pela autoridade competente, mediante ato fundamentado. § 4º A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá determinar, desde logo, as providências necessárias à apuração

da responsabilidade pela sua ocorrência, se houver indício de dolo ou culpa. § 5º Na hipótese de desclassificação da conduta para tipo diverso daquele constante da portaria instauradora, o prazo prescricional será regulado pela transgressão disciplinar efetivamente imputada ao servidor, observado o disposto no § 1º deste artigo. § 6º Interrompe a contagem do prazo prescricional a publicação do ato de instauração do processo administrativo disciplinar, na forma do inciso I do § 9º deste artigo. § 7º Suspendem a contagem do prazo prescricional: I - o sobrerestamento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância pela autoridade instauradora para aguardar decisão administrativa ou judicial da qual necessariamente dependa o processo; II - a manifestação expressa da Junta Médica Oficial pela impossibilidade de o servidor acompanhar o processo administrativo disciplinar, quando da concessão de licença para tratamento de saúde; III - a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. § 8º A autoridade instauradora deve, após a ciência da decisão judicial concessiva de medida liminar ou equivalente que suspender a eficácia do procedimento, avaliar, motivadamente, desde logo, a conveniência de produzir provas que julgar urgentes, sanar as nulidades para dar continuidade aos trabalhos ou instaurar novo processo administrativo disciplinar. § 9º Para os efeitos deste artigo I - interrupção da contagem do prazo prescricional é a solução de continuidade do cômputo desse prazo, diante da ocorrência prevista no § 6º deste artigo, iniciando-se a partir de então a nova contagem do referido prazo; II - suspensão da contagem do prazo prescricional é a paralisação temporária do cômputo desse prazo, a partir do início das ocorrências previstas no § 7º deste artigo, sendo ele retomado quando da cessação das mesmas." [8] "Art. 322 (...) § 1º - A contagem do prazo prescricional tem início a partir da data da prática da transgressão e regula-se pela maior sanção em abstrato prevista para a infração cometida, mesmo que a pena efetivamente aplicada tenha sido reduzida, inclusive na hipótese de exclusão da multa." [9] "Art. 201 (...) § 2º - O prazo de prescrição comece a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela administração pública e regula-se pela maior sanção abstratamente prevista para a transgressão." [10] "Art. 322 (...) § 2º - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo." [11] "Art. 201 (...) § 1º Aplicam-se às transgressões disciplinares definidas como crime, os prazos prescricionais previstos na lei penal." [12] "Art. 322. Prescreve a ação disciplinar, no prazo de: - [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#).
Art. 322. Prescreve a ação disciplinar: I - 6 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e respectivas multas; - [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#). I - em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade; II - 3 (três) anos, quanto às demais infrações. - [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#)." [13] "Art. 201. A prescrição verifica-se: I - em 3 (três) anos, quanto às infrações puníveis com advertência, suspensão e multa; II - em 6 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade." [14] "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [\(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010\)](#). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [\(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010\)](#)." [15]

"Art. 310, Lei nº 10.460, de 1988 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria." [16]

"Art. 211, Lei nº 20.756, de 2020 - A responsabilidade administrativa e civil do servidor será afastada no caso de sentença penal absolutória quanto ao mesmo fato, fundada na sua inexistência material ou na negativa de sua autoria." [17] "Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º O prazo de prescrição comece a correr da data em que o fato se tornou conhecido. § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei

penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção." [18] "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas." [19] "Art. 211. A responsabilidade administrativa e civil do servidor será afastada no caso de sentença penal absolutória quanto ao mesmo fato, fundada na sua inexistência material ou na negativa de sua autoria." [20] "CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE Lei Especial afasta a aplicação da regra geral (lex specialis derogat generali), como aliás, encontra-se previsto no art. 12 do Código Penal. Para identificar a lei especial leva-se em consideração a existência de uma particular condição (objetiva ou subjetiva), que lhe imprima severidade menor ou maior em relação a outra. Deve haver entre os delitos geral e especial relação de absoluta contemporaneidade. [...] Segundo Nicás, em decisão do Tribunal Supremo da Espanha, considerou-se que o princípio da especialização, conhecido dos jurisconsultos romanos, supõe que, quando entre as normas de aparente conflito exista uma relação de gênero e espécie, esta deve obter a prioridade sobre aquela, excluindo sua aplicação. Requer-se que a norma considerada especial contenha todos os elementos da figura geral, apresentando outras particulares características típicas que podem ser denominadas específicas, especializadoras ou de concreção, constituindo uma subclasse ou subespécie agravada ou atenuada. Em virtude disso, abrange um âmbito de aplicação mais restrito e capta um menor número de condutas ilícitas (El concurso de normas penais, p. 117). [...]" (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 102- 104). [21] "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." [22] "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;"

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.